

Lei nº. 157/2008.

Cria o Fundo municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e Institui o Conselho Gestor de FHIS.

A prefeita do município de Jucati, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal aprovou nas Sessões Ordinárias dos dias 21 e 28 de agosto de 2008, e Eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Este Projeto de Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS.

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

Objetivos e Fontes

Art. 2º Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas a população de menor renda.

Art. 3º O FHIS é constituído por:

- I – dotações do Orçamento Geral do município, classificadas na função de habitação;
- II – outros fundos ou programas que vierem ser incorporados ao FHIS;
- III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e
- VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

spoufelo

Seção II

Do conselho – Gestor do FHIS

Art. 4º O FHIS será gerido por um Conselho – Gestor.

Art. 5º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto, de forma paritária, por representantes do Poder Executivo e representantes da Sociedade Civil, designados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A presidência do Conselho – Gestor do FHIS será exercida pelo Secretario de Serviços Públicos.

§ 2º O presidente do Conselho – Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º Competirá a Prefeitura Municipal de Jucati proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho, considerando de relevante interesse publico, será exercido gratuitamente pelo período de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução do mesmo período, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

§ 5º Cada membro titular do Conselho Municipal de Habitação terá 01 (um) suplente, indicado pelo mesmo segmento a que o titular representante.

Art. 6º As reuniões ordinárias e extraordinárias serão iniciadas com a presença de um terço dos membros do conselho e suas deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes e a forma de convocação será através do presidente.

I – As reuniões terão periodicidade bimestral ou podendo ser convocada a qualquer tempo de acordo com a necessidade e do caráter de urgência do assunto a ser deliberado.

Art. 7º O Conselho Municipal de Habitação será constituído por 05 (cinco) representantes indicados pelo Poder Executivo, sendo:

- I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 8º O Conselho Municipal de Habitação será constituído por 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil, sendo:

spoufelo

- I - 01 (um) representante de Associações Comunitárias Urbanas;
- II - 01 (um) representante de Associações Comunitárias Rurais;
- III - 01 (um) representante de Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- IV - 01 (um) representante dos usuários da Assistência Social;
- V - 01 (um) representante da Igreja.

Parágrafo Único – A indicação dos membros do Conselho, representantes da sociedade civil, serão feitas pelas organizações ou entidades que pertencem.

Seção III

Das aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 9º As disposições dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho – Gestor do FHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 10º - Ao Conselho Gestor do FHIS compete:



- I - estabelecer diretrizes e fixar critérios pra a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observando o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;
- II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;
- III - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV - deliberar sobre as contas do FHIS;
- V - dirimir duvidas quanto a aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;
- VI - aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso 1 do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do fundo Nacional de Habitação de interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITORIAS E FINAIS

Art. 11º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 13º Revogam-se as disposições em contrário.

Em, 08 de setembro de 2008.


Sheila Patrícia Oliveira de Melo

Prefeita